



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Procedimento de Consulta Prévia n.º 15/DRP//2020

**“AQUISIÇÃO DE VIAGENS E ALOJAMENTO PARA A DIREÇÃO DE SERVIÇOS
DE INSPEÇÃO E CONTROLO DA DIREÇÃO REGIONAL DE PESCAS.”**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1 – O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento por Consulta Prévia, que tem por objeto principal a aquisição de viagens e alojamento para a Direção de Serviços de Inspeção e Controlo/ Direção Regional de Pescas (doravante, abreviadamente DRP).

2 – O objeto do contrato será reduzido à componente de aquisição de viagens, quando for celebrado contrato pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, destinado à aquisição de alojamento, extensível à Secretaria Regional de Mar e Pescas.

3 – A ocorrência do facto referido no número anterior será comunicada por escrito ao prestador de serviços.

4 – O objeto do presente procedimento referido no ponto 1, insere-se na categoria e está descrito como 63510000-7 - Serviços de agências de viagens e serviços similares, nos termos da classificação prevista no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), a que se refere o Regulamento (CE) 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu, de 5 de Novembro de 2002, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L340/1, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo regulamento (CE) n.º 2151/2003 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 329/1, de 17 de Dezembro de 2003, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia n.º L 330/34, de 18 de Dezembro de 2003, e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

Cláusula 2.^a

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Mar e Pescas – Direção Regional de Pescas, NIPC 600 087 387, com sede em Praça da Autonomia n.º 1, Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, com os números de telefone 291 203200 e de fax 291 229691.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Cláusula 3.^a

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a

Prazo de execução

- 1 – O contrato tem início na data da publicação no portal dos contratos públicos exigida pelo artigo 127.º do CCP e finda a 31 de dezembro de 2021, ou quando se esgotar o valor contratual, consoante o que ocorra primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
- 2 – A ocorrência da publicação referida no número anterior é comunicada, por escrito, ao adjudicatário.

Cláusula 5.^a

Local de prestação dos serviços

A prestação de serviços realiza-se na Região Autónoma da Madeira com o Código NUTS PT300, em território nacional, em território internacional e intercontinental.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 6.^a

Obrigações gerais do prestador de serviços

1 – CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NÍVEIS DE SERVIÇOS GERAIS:

1.1 – O Adjudicatário deve assegurar:

- a) Consulta, reserva e emissão de passagens aéreas, marítimas e ferroviárias nacionais, europeias e internacionais;
- b) Consulta, reserva e emissão de vouchers de alojamento em território nacional, europeu e internacional;
- c) Consulta e prestação de serviços acessórios (emissão de vistos, emissão de vouchers de transferes e outros trabalhos especializados);
- d) Todos os serviços complementares que se afigurem necessários no sentido de dar resposta a situações imprevisíveis, especialmente durante o curso de uma deslocação;
- e) A consulta e informação dos requisitos para prestação do serviço (por exemplo: vistos, necessidade de passaporte, validade do passaporte, entre outras), verificação das características que sejam críticas à segurança e funcionamento adequados do serviço (estabilidade política do país de destino, condições sanitárias, vacinação obrigatória, entre outras) e informação de potenciais greves das companhias aéreas;
- f) A procura constante do melhor preço tendo em conta os requisitos de serviço do cliente nos diversos sistemas disponíveis;
- g) A existência de um consultor de viagens, que possa ser contactado todos os dias úteis das 9h às 18h, no âmbito de questões técnicas e/ ou comerciais decorrentes da prestação de serviços;
- h) Assegurar a prestação do serviço ao mais baixo preço;
- i) A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

j) O alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a três estrelas ou equiparado só poderá ocorrer quando a entidade adjudicante solicita o prestador de serviços nesse sentido.

1.2 – O Adjudicatário, no que se refere a tempos de resposta deve assegurar que:

- a) As respostas aos pedidos de serviços, designadamente orçamentos, alterações, esclarecimentos, entre outros, sejam efetuadas no limite máximo de 1 hora após solicitação eletrónica e, em casos de urgência e imprevisibilidade, no limite máximo de 30 minutos, desde que o pedido da entidade adjudicante evidencie essa situação;
- b) As emissões e entrega de documentações (viagens e alojamento) sejam efetuadas até 2 horas após a confirmação dos serviços e, em casos de urgência e imprevisibilidade, no limite máximo de 45 minutos;
- c) As respostas às reclamações e sugestões devem-se efetuar no prazo de três dias.

2 – CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NÍVEIS DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS:

2.1 – Na prestação de serviços de transporte aéreo, o Adjudicatário obriga-se a:

- a) Consulta e informação da disponibilização de viagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e low cost, de acordo com a solicitação da entidade adjudicante;
- b) Apresentar, pelo menos, duas propostas para a viagem solicitada;
- c) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:
 - Das respetivas classes de voo;
 - Das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com restrições e sem restrições, indicando em todas a validade das tarifas;
 - Da política de alteração e cancelamento de casa proposta apresentada;
 - Da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;
 - Da indicação dos dados necessários dos(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
 - Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem (por exemplo mudança de aeroporto que obrigue a aquisição de serviço de transfere, entre outros);
- d) Reserva, emissão e envio para a entidade adjudicante de passagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e low cost, as quais devem ser



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

acompanhadas de toda a informação útil sobre a viagem.

2.2 – Na prestação de serviços de transporte ferroviário e marítimo, o Adjudicatário obriga-se a:

a) Consulta e informação da disponibilização da viagem de acordo com a solicitação da entidade adjudicante, a qual deve ser acompanhada:

- Da respetiva classe e horário de partida e chegada;
- Da política de alteração, reembolso e cancelamento da deslocação;
- Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
- Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem;

b) Reserva, emissão e envio para a entidade adquirente dos bilhetes eletrónicos, os quais devem ser acompanhados de toda a informação útil sobre a viagem;

c) Alteração e cancelamento da viagem.

2.3 – Para a prestação de serviços de alojamento, o Adjudicatário obriga-se a:

a) Consulta e informação da disponibilização sobre tarifas quer dos hotéis nacionais e internacionais indicados pela entidade adjudicante, quer sugeridos pelo Adjudicatário dentro das condições solicitadas, sendo que em regra, no território nacional deverão ser indicados orçamentos para hotéis até 3 (três) estrelas.

b) Nas deslocações ao estrangeiro a regra do hotel de 3 (três) estrelas mantém-se, podendo excecionalmente o Adjudicatário apresentar orçamentos para estadias em hotéis com número de estrelas superior, nas seguintes condições:

- Nas deslocações a países onde os estabelecimentos hoteleiros de 3 estrelas não apresentem condições mínimas face ao tipo de missão, designadamente por razões de segurança ou de falta de condições;
- No âmbito de missões organizadas em que todos os participantes, por indicação da entidade organizadora, se instalem no mesmo estabelecimento hoteleiro e que tal instalação seja imprescindível para os fins a prosseguir;

c) Apresentar, pelo menos, duas alternativas para o alojamento dentro das condições solicitadas ou dentro de condições mais favoráveis;

d) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:

- Da categoria do hotel, tipo de quarto e regime de alojamento;
- Da informação das tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

reembolso e sem reembolso, indicando em todas a validade das tarifas;

- A política de alteração e cancelamento de cada proposta de alojamento apresentada;
- Da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;
- Da informação útil sobre o alojamento sugerido por ambas as partes, incluindo itinerários, serviços incluídos no regime de alojamento apresentado (nomeadamente, refeições, bebidas, entre outros), moradas, horários, acessibilidades;
- Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
- Outros elementos considerados relevantes;

e) Reserva, emissão e envio para a entidade adquirente do(s) voucher(s) do alojamento, o qual deve ser acompanhado de toda a informação útil sobre a estadia.

2.4 – Para a prestação de outros serviços complementares, o Adjudicatário obriga-se a:

- a) Informar sobre a obrigatoriedade de emissão de visto nas deslocações a determinados destinos;
- b) Gerir todo o processo de obtenção de vistos com a máxima rapidez e com o mínimo envolvimento por parte da entidade adjudicante;
- c) Envio à entidade adjudicante do(s) visto(s) o qual deve ser acompanhado de toda a informação pertinente;
- d) Informar da necessidade de requerer o serviço de transfere.

3 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- Os serviços serão executados mediante pedido da entidade adjudicante.
- A entidade adjudicante reserva-se no direito de consultar outras agências de viagens obrigando-se o Adjudicatário a acompanhar o preço mais baixo, desde que reunidas as mesmas especificações e condições do serviço requerido.
- A entidade adjudicante, ao abrigo do direito de consulta a outras agências de viagens pode, ainda, apresentar ao Adjudicatário, outras alternativas que se afigurem mais vantajosas.

4 – PROCEDIMENTO:

1 – No prazo a contar de dois dias após a outorga do contrato deverá o adjudicatário informar o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

adjudicante (para o e-mail oficial deste), da(s) pessoa(s) de contacto na agência a quem será o interlocutor com a entidade adjudicante;

2 – Relativamente às passagens aéreas, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- a) O serviço requisitante indicará o beneficiário da viagem, a data da viagem (ano, mês, dia e hora) e o percurso pretendido;
- b) O adjudicatário, salvo indicação em contrário, proporá para o percurso e as datas pretendidas, a passagem aérea com o menor curso;
- c) A passagem proposta será sujeita a aprovação expressa pela entidade adjudicante;

3 – Em relação ao alojamento deverá ser adotado procedimento idêntico ao das passagens aéreas, com as devidas adaptações;

4 – Para a boa execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, sempre que tal se revelar útil e importante, reuniões de coordenação com os representantes do adjudicatário.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica ou outra, relativa à Secretaria Regional de Mar e Pescas – Direção Regional de Pescas, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Cláusula 9.^a

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção II

Obrigações da Direção Regional de Pescas

Cláusula 10.^a

Obrigações referentes à prestação de serviços

- 1 – Os serviços de aquisição de viagens e alojamento são prestados mediante solicitação por escrito da Direção Regional de Pescas.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante indica o percurso pretendido, o beneficiário da viagem e a data, fazendo referência ao ano, mês, dia(s) e hora(s).
- 3 – A emissão de passagens aéreas ou marítimas de passageiros e de alojamento está sujeita a aprovação e à ordem de emissão expressa pela entidade adjudicante.

Cláusula 11.^a

Preço contratual

- 1 – O preço contratual a pagar pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, para efeitos do presente procedimento é de até ao valor máximo de **€ 14.200,00 (catorze mil e duzentos euros) isento de IVA.**
- 2 – No âmbito do contrato a celebrar, apenas podem ser faturados e pagos os serviços efetivamente prestados.
- 3 – Os preços a pagar pela prestação de serviços, devem ser faturados à medida que sejam solicitados e aceites pela entidade adjudicante.
- 4 – Se, até 31 de dezembro de 2021, não se tiver esgotado o valor contratual, o valor global que resulte da soma dos serviços prestados até aquela data, passa a ser o preço contratual do contrato.
- 5 – O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos e encargos inerentes à prestação de serviços mencionados na Cláusula 1.^a.
- 6 – Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

O processamento dos montantes do contrato obedece às seguintes condições:

- 1 – O preço da adjudicação será processado após a concretização (emissão de bilhete, emissão de voucher de alojamento e prestação de serviço complementar) de cada pedido solicitado pela entidade adjudicante, mediante a apresentação das faturas.
- 2 – Pagamento a 60 (sessenta) dias, mediante a apresentação de fatura, que, obrigatoriamente, deve indicar o número de compromisso correspondente.
- 3 – Nos casos em que, por exclusiva responsabilidade do adjudicante, ocorra “no show”, as despesas inerentes a esses serviços serão processadas de forma idêntica ao referido no n.º 1 desta cláusula, mediante apresentação da respetiva fatura com menção ao facto de ter ocorrido “no show” e evidenciando as despesas ainda assim resultantes para o adjudicatário (através de vouchers ou outros documentos considerados válidos pela entidade adjudicante), bem como o n.º de compromisso correspondente.
- 4 – As consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento serão as previstas no Código dos Contratos Públicos, aprovado através do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nomeadamente no seu artigo 326.º, na redação da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
- 5 – Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 13.^a

Segurança e proteção de dados

- 1 – As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril).
- 2 – A entidade adjudicatária obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela entidade adjudicatária ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pela entidade adjudicante e da legislação aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

3 – A entidade adjudicatária garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.

4 – As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Capítulo III

Penalidades contratuais, alteração e resolução do contrato

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, quer sob a forma de mora, não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do contrato, a DRP pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento sob a forma de mora do disposto nas Cláusulas 6.^a, bem como pela não aplicação do desconto e da taxa de serviço que consta da proposta adjudicada, na proporção de 5% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.

b) Pelo cumprimento defeituoso da prestação de serviços nos exatos termos, requisitos e especificações técnicas fixados nas Cláusulas 6.^a, que não seja eliminado no prazo de 5 dias, no valor de 5% do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.

c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato por parte do prestador de serviços, a entidade adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 9% do preço contratual.

2 – O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3 – Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

- 5 – Para aplicação das sanções pecuniárias, a DRP deve alertar o gestor da conta cliente responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso.
- 6 – No caso de cumprimento defeituoso o contraente público deve exigir ao prestador de serviços que, no prazo de 5 dias úteis, os defeitos sejam eliminados e a execução do contrato seja exata e pontualmente cumprida.
- 7 – Os atos de aplicação de multas pela DRP são definitivos e executórios.
- 8 – A DRP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.
- 9 – O valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.
- 10 – As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a DRP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Força maior

- 1 – Na fase de execução do contrato não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 – Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Alterações ao contrato

1 – Qualquer alteração do contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2 – Quando devidamente fundamentado, o contrato pode ser modificado por:

- a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
- b) Decisão judicial ou arbitral;
- c) Razões de interesse público.

3 – O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:

- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

4 – A alteração do contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo objeto do contrato ou aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

5 – Salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objetivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte da Direção Regional de Pescas

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a DRP pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

2 – Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 – No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 – Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 19.^a

Caução

De acordo com o disposto no artigo 88.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigível a prestação de caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais quando o preço contratual for inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros).

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos durante a execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 23.º

Comunicações e notificações

- 1 – Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, disponível em www.acingov.pt.
- 2 – Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o prestador de serviços são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
- 3 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissão no presente caderno de encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa.

Cláusula 25.^a

Consulta preliminar ao mercado

Não foi realizada consulta preliminar ao mercado, nos termos do artigo 35.º-A do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PISCAS

Cláusula 26.^a

Autorizações

1 – O presente procedimento foi precedido das seguintes autorizações:

- a) Assunção do compromisso plurianual foi autorizada por despacho do Sr. Vice-Presidente do Governo Regional de 19.10.2020, comunicado a este Gabinete através de ofício VP/16569/2020, de 21.10.2020 e registado com o n.º E/3.602 na mesma data.
- b) Por se tratar de uma despesa enquadrada na rubrica 02.02.13 – deslocações e estadas, nos termos do n.º alínea a) do n.º 3 do artigo 29º do DRR n.º 22/2020/M, de 17 de março; bem como pelo facto de se tratar de uma despesa cofinanciada, nos termos do n.º 1 do artigo 51º do DLR n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, fica dispensada de aplicação do disposto no referido artigo 51º.
- c) A presente aquisição não carece de autorização prévia do Sr. Vice-Presidente do Governo Regional nos termos da Resolução n.º 116/2020, de 13 de março, na sua atual redação, pois os montantes não ultrapassam os limiares previstos na lei.

Assinado por : **DUARTE PAULO BAPTISTA**
DRUMOND ESMERALDO
Num. de Identificação: BI100916970